



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096557-57.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMARA RUBEN DE ASSIS MARQUES, é apelado FLORESTA REALIZAÇÕES AUDIVISUAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1096557-57.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Marcelo Augusto Oliveira

Apelante: Samara Ruben de Assis Marques

Apelado: Floresta Realizações Audiovisuais Ltda.

Voto n. 2175.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. DÉBITO ILÍQUIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Samara Ruben de Assis Marques** em face da r. sentença de fls. 147/150 que, em sede de ação de enriquecimento ilícito c/c julgamento antecipado parcial de mérito ajuizada por **Floresta Realizações Audiovisuais Ltda.**, julgou **procedente** a demanda, para condenar a ré a devolver a totalidade do indébito. Ademais, condenou a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Anoto que foi dado o valor de R\$ 24.469,28 à causa.

O Juízo *a quo* reconheceu que a autora comprovou o pagamento em duplicidade da última parcela do contrato de hospedagem, no valor de R\$ 23.140,00, sendo incontroversa a obrigação de restituição nos termos do art. 877 do Código Civil e do art. 374, III, do CPC. A requerida pleiteou a compensação desse valor com supostos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da rescisão contratual promovida pela autora. Contudo, o magistrado entendeu pela ausência de

comprovação mínima dos danos e da impossibilidade de compensação de valores ilíquidos, conforme disposto no art. 369 do Código Civil.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 153/167), sustenta a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o magistrado indeferiu a produção de provas requeridas, em especial a realização de audiência, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa. No mérito, argumenta que a rescisão do contrato pela parte autora se deu de forma unilateral e sem amparo contratual, sendo a autora a única responsável pela resolução do ajuste. Defende que o planejamento logístico da autora foi inadequado e que a ré cumpriu suas obrigações conforme o pactuado, sendo surpreendida pela decisão de substituição do serviço de *catering*.

Alega, ainda, que sofreu prejuízos financeiros decorrentes da rescisão, incluindo despesas com insumos, mão de obra e tributos, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais, lucros cessantes e perdas e danos. Diante disso, requer a anulação da sentença para a reabertura da fase probatória ou, subsidiariamente, a reforma do julgado, com a condenação da autora ao pagamento das indenizações postuladas.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 174/178), nas quais a apelada sustenta que todas as provas necessárias foram devidamente apresentadas de forma documental e que a realização de audiência de instrução não se fazia necessária. Afirma que o pagamento em duplicidade é incontroverso, não havendo comprovação de qualquer direito de compensação pela apelante, uma vez que inexistem documentos que demonstrem a constituição de dívida em favor desta. Destaca que não há elementos que justifiquem a cobrança de valores adicionais ou indenização por supostos serviços prestados, considerando que a contratação previa autorização expressa para eventuais encargos adicionais, o que não ocorreu.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à análise da obrigação da ré de restituir à autora o montante pago em duplicidade, bem como à alegação de compensação desse valor diante de supostos lucros cessantes decorrentes do cancelamento da contratação de

buffet.

No presente caso, restou plenamente demonstrado o pagamento em duplicidade, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 50 e 60. A análise detalhada de tais elementos probatórios evidencia, de maneira inequívoca, a ocorrência do desembolso indevido. Entretanto, a requerida alega ter sofrido prejuízos financeiros, uma vez que teria adquirido insumos e contratado serviços destinados à prestação de serviço alimentício, cujos custos teriam sido irremediavelmente comprometidos em razão da desistência da autora.

Não obstante as alegações da apelante acerca dos prejuízos decorrentes da desistência, a prova constante dos autos revela-se insuficiente para demonstrar, de forma clara e inequívoca, a efetiva ocorrência dos gastos, a configuração dos lucros cessantes e a liquidez da suposta dívida, de modo a justificar a retenção dos valores pagos em duplicidade.

Outrossim, entendo que deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, que alega a necessidade de realização de audiência de instrução para a produção de prova testemunhal, uma vez que a prova testemunhal, por sua natureza, não se presta a demonstrar a liquidez e a certeza dos gastos e dos lucros cessantes alegados, sendo imprescindível, para tanto, a juntada de documentos hábeis a atestar a efetiva contratação de serviços e a realização de despesas pela ré.

Assim, considerando que o processo já continha os elementos suficientes para a formação do convencimento do magistrado, não se verifica qualquer prejuízo processual à parte recorrente, razão pela qual não se há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

No mérito, é incontroverso que a autora efetuou o pagamento de uma parcela do contrato em duplicidade, sendo que a ré reteve unilateralmente esse valor, sob a justificativa de que teria suportado prejuízos financeiros com o cancelamento do serviço de *buffet*. Entretanto, a retenção de valores sem amparo contratual ou sem a devida comprovação da existência de um crédito legítimo caracteriza enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 876 do Código Civil, aquele que recebe o que não lhe é devido está obrigado a restituir, sendo tal obrigação inafastável na ausência de elementos que comprovem eventual compensação legítima.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE SEM DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - Pela prova dos autos, o autor efetivamente pagou duas vezes a fatura com vencimento em 12/02/2006, cabendo devolução de forma simples, nos termos do art. 876, CC. A indenização por dano moral, porém, não é devida em razão dos atrasos perpetrados e avisos nas contas, bem como sopesada a atuação do consumidor para a confusão perpetrada - Apelo parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 9172964-31.2009.8.26.0000; Relator (a): José Malerbi; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 22/10/2012; Data de Registro: 23/10/2012)

No tocante ao pleito de compensação, a requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus que lhe competia, qual seja, o de comprovar, de maneira cabal, documental e objetiva, a efetiva ocorrência dos prejuízos que alega ter sofrido. A simples juntada de conversas informais extraídas de aplicativos de mensagens, aliada à apresentação de fotografias de materiais descartáveis supostamente adquiridos, não constitui prova idônea e suficiente para atestar a realização de gastos que justifiquem a retenção do valor pago indevidamente.

Outrossim, a ausência de documentos fundamentais, tais como notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamento que evidenciem a liquidez da suposta dívida, torna impossível o reconhecimento da existência de lucros cessantes passíveis de compensação. Na ausência de tais elementos, não se pode admitir que os valores pagos em duplicidade sejam retidos, dado que carece a requerida da prova robusta necessária para corroborar a alegação de perdas e danos.

Ademais, conforme bem fundamentado pelo Juízo de origem, a compensação, nos termos do artigo 369 do Código Civil, somente é possível entre dívidas líquidas, certas e exigíveis. A inexistência de prova documental substancial que comprove a liquidez do alegado crédito da ré inviabiliza a aplicação do instituto da compensação, o que reforça, de maneira irrefutável, a necessidade de devolução integral da quantia indevidamente retida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

"Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela instituição financeira executada, homologou os cálculos da exequente,

*reconheceu o cumprimento da obrigação e julgou extinto o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC – Insurgência da instituição financeira – Não acolhimento – Ausência de erro material no cálculo exequendo que justifique a revisão de seus valores – O simples questionamento sem elementos concretos que possam corroborar a alegação de erro não é suficiente para modificar a sentença – Impossibilidade de compensação de valores ante a ausência de preenchimento do requisito essencial de que as dívidas a serem compensadas sejam líquidas e vencidas – Inteligência do art. 369 do Código Civil – Inexistência de qualquer evidência nos autos de inadimplemento contratual por parte da exequente – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 0008488-69.2022.8.26.0196; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (grifei)*

Por fim, verifico que a relação contratual estabelecida entre as partes demandava a devida formalização para a assunção de obrigações de natureza financeira. Assim, competia à requerida, na hipótese de haver suportado despesas em decorrência do contrato, demonstrar, mediante documentação idônea, a origem e a legitimidade dos valores cuja exigibilidade alega.

Diante da ausência de prova suficiente que comprove de maneira robusta e inequívoca os elementos alegados pela requerida, não há respaldo jurídico para afastar a condenação à devolução do montante pago em duplicidade.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica